RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 04/2026

(Processo Administrativo n.º 0095.26.000089-8)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de sua Promotora Substituta, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 120, inciso II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação do seus quadros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, redação que encontra eco no art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, segundo o qual "*a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade*";

CONSIDERANDO que, mesmo diante da autonomia política administrativa dos entes federados, deve-se levar em conta que esta não é absoluta, devendo ser observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no que diz respeito ao regime jurídico do serviço público;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição da República, os cargos em comissão, a serem preenchidos por

servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que os requisitos para criação de cargos em comissão envolvem a aplicação de diversos princípios, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, como bem se percebe pela interpretação do art. 37, II e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é clara ao considerar que não é possível a criação de cargo em comissão para o desempenho da mesma função de ocupantes de cargos de provimento efetivo, *in verbis:*

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10-A, INCISO I E § 2º, E ANEXO IV, NA FRAÇÃO QUE TRATA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "PROCURADOR JURÍDICO", E ARTIGOS 27, 32 E 33, E ANEXO III, QUE TRATAM DA CONCESSÃO DE "FUNÇÃO GRATIFICADA" E "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL", TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.392/2020, DE PARANACITY/PR. NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY/PR. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA QUE DÁ NOVO TRATAMENTO À CONCESSÃO DE "FUNÇÃO GRATIFICADA" E "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL". IMPOSIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 27, 32 E 33, E ANEXO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.392/2020, DE PARANACITY/PR. CRIAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "PROCURADOR JURÍDICO" PARA A CÂMARA MUNICIPAL. CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 1.010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO CRIADO. NORMATIVO LOCAL QUE NÃO TRAZ QUALQUER DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. VÍCIO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE "PROCURADOR JURÍDICO". PRINCÍPIO DA UNICIDADE ORGÂNICA DA ADVOCACIA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARALELA POR PROVIMENTO EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO PARCIALMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E PROCEDENTE NA PARTE REMANESCENTE.1. A superveniência de lei que modifica substancialmente ou revoga a

> norma impugnada, prejudica o controle concentrado, independentemente de eventual produção de efeitos concretos, caracterizando a perda de interesse processual e a extinção da ação sem resolução de mérito na parte afetada.**2. Consoante tese fixada para o Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal, a criação de cargos de provimento em comissão, por se tratar de regime excepcional, deve obedecer estritamente aos requisitos constitucionais, dentre os quais, a necessidade de descrição clara e objetiva na própria lei que os cria das atribuições funcionais inerentes.3. Existente órgão legislativo de advocacia pública composto por ocupantes de cargos de provimento efetivo, não é possível a criação de cargo em comissão para o desempenho da mesma função, paralelismo que afronta o princípio da unicidade orgânica da advocacia pública e a regra do concurso públic**o.4. Os princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, impõem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que se preserve as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé em contraprestação aos serviços prestados. AÇÃO EXTINTA PARCIALMENTE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E JULGADA PROCEDENTE NA PARTE REMANESCENTE[1] (original sem destaques)

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento[2].

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

> *a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;***
>
> *b) tal criação deve pressupor a necessária **relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado**;*

1TJPR – Órgão Especial – 0046040-53.2022.8.16.0000 – Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO – J. 29.08.2023.
2 STF. ADI 5542, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020

> *c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
>
> *d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

CONSIDERANDO que não basta que o cargo comissionado tenha denominação de "direção", "chefia" ou "assessoramento", de modo que é necessário avaliar a natureza das atribuições dos cargos comissionados, cuja descrição objetiva deve constar na lei que os criou;

CONSIDERANDO que o artigo 74 da Constituição Federal prevê que *os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de*:

> *"I – **avaliar o cumprimento** das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
>
> *II – **comprovar a legalidade** e **avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III – **exercer o controle** das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV – **apoiar o controle** externo no exercício de sua missão institucional.*
>
> *§ 1º **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária**.*
>
> *§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União".*

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno é de instalação obrigatória em cada Poder, pois é competência constitucionalmente imposta (CF, arts. 31 e 74), de modo que o município deve instituí-lo normativamente, organizá-lo administrativamente e fazer com que atue de modo efetivo;

CONSIDERANDO que as atividades que compreendem a função de controle interno, sendo competência constitucionalmente estabelecida (poder-dever) precisam ser desenvolvidas em sua plenitude, não sendo

admissível execução parcial ou deficiente, sob pena de violação das regras contidas nos já referidos artigos da Constituição e do princípio da eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o Município de Itaúna do Sul editou a Lei Ordinária n.º 577, de 17 de outubro de 2007[3], que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal e cria a Unidade de Controle Interno (UCI);

CONSIDERANDO que o artigo 15 da referida Lei Municipal nº 577/2007 previu que lei específica disporia sobre a instituição de Função de Confiança para a Coordenação da Unidade de Controle Interno, *in verbis:*

> *CAPÍTULO VIII – DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO*
>
> *Art. 15. Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança para a Coordenação da Unidade de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.*
>
> *§ 1º É vedada a lotação de qualquer servidor que não tenha sido admitido através de concurso público para exercer atividades na UCI.*
>
> *§ 2º* ***A designação da Função de Confiança de que trata este Art. caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou Presidente da Câmara, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência****:*
>
> *I – nível superior na área das Ciências Contábeis, Técnico em contabilidade, ou comprovado conhecimento na área de administração pública;*
>
> *II – detentor de maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno;*
>
> *III – desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;*
>
> *IV – maior tempo de experiência na administração pública.*
>
> *§ 3º Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput os servidores que:*
>
> *I – sejam contratados por excepcional Interesse público;*

3 Disponível em https://leis.org/prefeitura/pr/itauna-do-sul/lei/lei-ordinaria/2007/577/lei-ordinaria-n-577-2007-dispoe-sobre-o-sistema-de-controle-interno-municipal-nos-termos-do-art-31-da-constituicao-federal-e-art-59-da-lei-complementar-n-101-2000-cria-a-unidade-de-controle-interno-do-municipio-de-itauna-do-sul-e-da-outras. Acesso em 21.10.2026.

II – estiverem em estágio probatório;

III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV – realizem atividade político-partidária;

V – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 4º Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando se impor à realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.

§ 5º Em caso de a Unidade de Controle Interno ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis, ser Técnico em contabilidade e possuir registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, ou ter comprovado conhecimento na área de Administração Pública.

§ 6º Em caso de a Unidade de Controle Interno ser integrada por mais de um servidor, necessariamente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis ou ser Técnico em contabilidade e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

CONSIDERANDO que as informações angariadas no Procedimento Administrativo n.º 0095.25.000292-0 apontam que o atual Controlador Interno do Município de Itaúna do Sul é o servidor **Renato Lima da Silva**, ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, formação “Ensino Médio incompleto” e tendo sido admitido mediante concurso público em 16.05.2005;

CONSIDERANDO que a sua nomeação para responder pelo cargo de Controlador Interno se deu em 12.04.2021, por designação direta do Chefe do Poder Executivo, por meio da Portaria n.º 099/2021, com a concessão de gratificação de função equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento da carreira, com fulcro nos artigos 19, inciso I e 20, ambos Lei Municipal nº 1000/2013[4];

4 Art. 19. Além de outras vantagens previstas na legislação específica, poderão ser concedidas aos servidores, as seguintes gratificações e adicionais:
I – Gratificação de função; (…).
Art. 20. A Gratificação de função é a gratificação concedida pelo Exercício de Função de Confiança para atender encargo de Chefia ou de outra Natureza, que não constitui atribuições de Cargos Comissionados ou quando da designação do Servidor para cargo em Comissão compatível com seu cargo efetivo.
§ 1º Em se tratando de cargo em Comissão de natureza incompatível com o cargo efetivo, o Servidor ficará licenciado do Cargo efetivo, aplicando-se o disposto no artigo 27 desta Lei.
§ 2º O ato que atribuir ao servidor o exercício de Função Gratificada poderá atribuir, a título de gratificação, um percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento efetivo.
§ 3º A gratificação de função não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor

CONSIDERANDO a incompatibilidade entre as funções exercidas pelo Controlador Interno do Município — pessoa que deverá exercer o cargo com autonomia e independência — e o fato de o agente ser ocupante de cargo efetivo de natureza completamente distinta (Agente Comunitário de Saúde) alçado à função por designação precária e gratificada do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Anexo I da Lei Municipal n.º 1000/2013 prevê que são atribuições do Agente Comunitário de Saúde:

> *"exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, compreendendo:*
>
> *I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;*
>
> *II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;*
>
> *III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;*
>
> *IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;*
>
> *V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e*
>
> *VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida".*

CONSIDERANDO, que as atribuições de controle interno são técnico-profissionais, e não de direção, chefia e assessoramento superior político-governamental, de sorte que devem ser atribuídas a cargo de provimento efetivo por concurso público próprio, não sendo admissível que consubstanciem função de confiança;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se formou no sentido de que ***a natureza técnica do cargo de Controlador Interno*** *criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017,*

que exercer funções de chefia ou de outra natureza.
§ 4º É vedada a acumulação remunerada de gratificação de função com Cargo em Comissão.
§ 5º Em nenhuma hipótese a gratificação de função será incorporada à remuneração do servidor que percebê-la e poderá ser revogada a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo.

do município de Belmonte-SC, ***mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II da Constituição Federal, segundo a qual 'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego****, na forma prevista em lei* [5] (original sem destaques).

CONSIDERANDO que atividades técnico-profissionais de **controle da administração pública, só podem ser executadas por servidores ocupantes de cargos efetivos**, admitidos por concurso, dotados de independência, sendo inadmissível que os responsáveis sejam comissionados, sob pena de violação da regra do artigo 37, incisos II e V, da CF. Precedentes: STF, RE 1.264.676/SC; RE 1.041.210, tema 1010 de repercussão geral;

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno deve funcionar de forma efetiva, organizada e racional, devendo recepcionar demandas, realizar auditorias e outros procedimentos, segundo planejamento previamente aprovado e seguindo critérios de riscos anteriormente fixados, emitindo relatórios analíticos completos. Considerando, ainda, que tal competência constitucional é poder-dever, que não pode ser exercitada parcialmente ou de forma deficiente;

CONSIDERANDO que o princípio da segregação de funções **coíbe o conflito de interesses entre a atividade controlada e a controladora**, impedindo que o agente de controle execute, ao mesmo tempo, atividades de contadoria, finanças, administração patrimonial, o que fragiliza a fidedignidade do controle;

CONSIDERANDO que o princípio da segregação de funções coíbe o conflito de interesses entre a atividade controlada e a controladora, o que fragiliza a fidedignidade do controle quando exercido mediante função gratificada passível de revogação a qualquer tempo (como expressamente prevê o art. 3º da Portaria nº 099/2021, do Município de Itaúna do Sul);

5 Voto Min. Alexandre de Moraes – STF, RE 1.264.676/SC.

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública e pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é o instrumento constitucional de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, de modo a alertar seus destinatários acerca da legislação vigente e, por consequência, delimitar o elemento subjetivo da necessidade de seu estrito cumprimento, cujo não atendimento legitimará a pronta adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis e está regulamentada no Ato Conjunto nº. 001/2019-PGJ/CGMP, nos artigos 107 a 114;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de sua agente signatária resolve, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos e agentes privados envolvidos em tais fatos:

RECOMENDAR

1. Ao **SENHOR PREFEITO DE ITAÚNA DO SUL** para que adote as seguintes providências:

a) Promover a adequação da Lei Ordinária n.º 577/2007, a fim de:

a.i) Alterar o artigo 5º, *caput*, com relação à classificação da Unidade de Controle Interno (UCI) como "nível de assessoramento da Administração Superior dos Poderes Executivo e Legislativo", tendo em vista que as funções da controladoria interna são de natureza técnica, fiscalizatória, contábil, financeira e operacional.

a.ii) Alterar o artigo 15, *caput,* para o fim de **excluir** expressamente a "Função de Confiança" ou cargo em comissão da Coordenação da Unidade de Controle Interno;

a.iii) Alterar o artigo 15, §2º para o fim de **excluir** expressamente a designação da Função de Confiança pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou Presidente da Câmara, a fim de garantir a independência necessária ao exercício do controle interno

constitucionalmente previsto.

b) Deflagrar procedimento para a realização de **concurso público** específico criar o cargo efetivo de Controlador Interno, garantindo que:

> **b.i)** Sua investidura ocorra exclusivamente mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
>
> **b.ii)** Sejam instituídos requisitos de escolaridade de nível superior compatíveis com as funções de auditoria, contabilidade, direito ou gestão financeira, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
>
> **b.iii)** Assegurar a autonomia funcional do Controlador Interno, vedando que as atividades de controle sejam exercidas por pessoas submetidas à livre discricionariedade do Chefe do Executivo, com o intuito de evitar conflito de interesses entre a atividade controlada e a controladora.

c) Proceder a **revogação da Portaria nº 099/2021, com a consequente destituição do servidor RENATO LIMA DA SILVA da função de Controlador Interno**, cessando de imediato o pagamento da gratificação de função de 80% (oitenta por cento), mantendo-se o referido servidor estritamente nas atribuições de seu cargo de provimento efetivo (agente comunitário de saúde), para o qual foi regularmente aprovado em concurso público, afastando-se a situação inconstitucional atualmente verificada.

d) Abster-se de realizar novas designações para o exercício das funções de controle interno por meio de cargos em comissão, funções gratificadas ou designações precárias de servidores cujos cargos efetivos sejam incompatíveis com a natureza técnica do controle.

Ficam estabelecidos ao **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, os seguintes prazos de:

1. Imediatamente que seja dada a esta Recomendação Administrativa plena publicidade, mediante publicação no sítio eletrônico do Município de Itaúna do Sul/PR e no Portal da Transparência, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n°. 8.625/1993.

2. **10 (dez) dias úteis**, contados a partir do recebimento desta, apresente a esta Promotoria de Justiça manifestação quanto ao cumprimento

dos itens "c" e "d", ficando ciente de que o silêncio será interpretado como não acatamento da presente Recomendação e poderá implicar a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, por eventual prática de ato de improbidade administrativa.

3. **60 (sessenta) dias úteis,** contados a partir da manifestação de acatamento da presente Recomendação Administrativa, remeta a esta Promotoria de Justiça, **informações** documentadas sobre as providências adotadas para o cumprimento dos itens "a" e "b" (adequação legislativa e estruturação do concurso público), com cópia dos atos praticados em seu cumprimento.

ADVERTE-SE o Chefe do Poder Executivo que o não atendimento da presente Recomendação ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, inclusive para o controle de constitucionalidade da norma municipal, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade por atos de improbidade administrativa.

Alerta-se, por fim, que a Recomendação não tem caráter vinculante e obrigatório. **No entanto, o seu descumprimento poderá delimitar o elemento subjetivo da conduta, ficando demonstrada a intenção consciente (dolo) de descumprir a lei, o que viabiliza e legitima a adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para responsabilização por ato de improbidade administrativa.**

Publique-se. Registre-se.

Nova Londrina/PR, datado e assinado digitalmente.

Leticia Marquesini Sanches

Promotora Substituta

Documento assinado digitalmente por **LETICIA MARQUESINI SANCHES, PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 21/10/2026 às 18:39:10, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **7567709** e o código CRC **204417458**